



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
GABINETE (CONSU)
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ (PF-UFJ)

PARECER Nº 00107/2026/GAB/PF-UFJ/PGF/AGU

NUP: 23854.006833/2024-14

INTERESSADOS: UFJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO SEI N.º 16/2025. CONSTRUÇÃO DA CLÍNICA DE SERVIÇO DE PSICOLOGIA APLICADA (SPA) DA UFJ. LEI N.º 14.133/2021. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. TERMOS DE RESCISÃO. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPOSTAS NO PARECER.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria por meio de Despacho da Pró-Reitoria de Administração e Finanças, para análise e manifestação acerca dos aspectos jurídicos da rescisão unilateral do Contrato nº 16/2025 (SEI 0651969):

1. Trata-se de procedimento administrativo de rescisão unilateral do Contrato nº 16/2025, celebrado com a empresa CARPLAN, decorrente da Concorrência nº 90064/2024.

2. Conforme relatado pela Diretoria de Administração e Contratos (DAC) no despacho que antecede este, foram assegurados à contratada o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes termos: a) a contratada foi notificada por meio da Notificação de Rescisão Contratual nº 01/2026 (SEI nº 0602604); b) a pedido da contratada, foi concedido acesso aos processos relacionados à Concorrência nº 90064/2024 e aos demais processos vinculados à contratação, e o prazo para manifestação foi reaberto (SEI nº 0627213 e 0627218); c) o prazo transcorreu sem apresentação de defesa (SEI nº 0642791); d) a Autoridade Superior decidiu pela rescisão unilateral por meio do Despacho Decisório nº 18 (SEI nº 0644885); e) a decisão foi comunicada à contratada pelo Ofício nº 167/2026, que informou a possibilidade de recurso com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, e o prazo recursal transcorreu sem manifestação; f) foi juntada aos autos a Minuta do Termo de Rescisão do Contrato nº 16/2025 (SEI nº 0651426).

3. Diante do exposto, e em atendimento ao item 22 do Parecer nº 58/2025 (SEI nº 0592948), encaminhamos os autos a essa Procuradoria Federal. Solicitamos manifestação jurídica sobre a regularidade dos atos praticados até o momento e análise da minuta do Termo de Rescisão juntada.

2. Considerando que o processo em tela encontra-se integralmente digitalizado até o último documento disponível em sua fase atual, apesar de não ter sido inserido no correspondente NUP do SAPIENS, em razão de impossibilidade técnica, garante-se a integridade da documentação, mediante consulta ao Sistema SEI da UFJ. Assim, deixa de ser necessária a especificação de todos os documentos que instruem os autos, a bem da eficiência e celeridade. Sem embargo, os documentos necessários à análise serão expressamente referenciados ao longo do parecer, de modo que eventuais recomendações de complementação serão realizadas pontualmente ao longo da manifestação.

3. É o relatório.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente análise baseia-se exclusivamente nos documentos constantes nos autos do processo administrativo até a presente data.

5. Cumpre esclarecer que, à luz do art. 131 da Constituição Federal e do art. 11 da Lei Complementar n.º 73/1993, incumbe a este órgão de execução prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. É nesse sentido o enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Importante ressaltar que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que este aspecto se circunscreve à área técnica competente da Administração, nos termos do BPC n.º 07, acima transcrito. Assim, diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, será adotada a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. A abrangência desta manifestação jurídica se atém exclusivamente ao termo de rescisão sob apreciação. Não se analisará a legalidade dos atos anteriores. Parte-se do pressuposto de que os atos que antecedem a lavratura do presente termo foram feitos de forma regular e válida, tendo sido observadas todas as exigências legais, ressalvando-se que o presente parecer não tem o condão de convalidar ou cancelar qualquer irregularidade pretérita.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da rescisão unilateral

8. De uma maneira geral, os contratos administrativos extinguem-se com o cumprimento do seu prazo de execução ou com a execução do seu objeto, tratando-se, neste último caso, de contrato por escopo. No entanto, referidos ajustes também podem ser extintos por razões anômalas, tendo a Lei n.º 14.133/2021, acolhido expressamente as hipóteses de interrupção da relação obrigacional sob o invólucro da extinção contratual, nestes termos:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extinguí-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

(...)

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

(...)

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

(...)

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização. (destaquei)

9. Observa-se, pois, dos dispositivos acima, a prerrogativa da Administração para a **extinção unilateral** dos contratos firmados.

10. Portanto, repita-se, a Administração tem o poder de unilateralmente extinguir o contrato administrativo, dentro das hipóteses autorizadas por lei (art. 104, inciso II), bem como de determinar a aplicação de penalidades administrativas motivadas pela inexecução de parte ou de todo o contrato por ela firmado (art. 104, inciso IV).

11. A minuta do Termo de Rescisão (SEI 0651426), com fundamento nos motivos contidos na NOTIFICAÇÃO Nº 01/2026 (SEI 0602604) e os documentos que embasaram a apuração da inexecução contratual, indicam como fundamento legal o art. 137, I e II, c/c o art. 138, I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

12. Ao comentar sobre a hipótese de rescisão fundamentada no art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, Marçal Justen Filho assim se manifesta:

O inc. I refere-se genericamente ao descumprimento de deveres contratuais, que configure inadimplemento absoluto. Indica a situação em que o sujeito pratica condutas que tornariam inviável a execução do contrato.

(...)

O inc. I prevê, de modo abrangente, não apenas o descumprimento, mas também o cumprimento irregular das normas que disciplinam a execução contratual.

(...)

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1464)

13. Por outro lado, o mesmo autor ressaltou ainda que:

"[O] descumprimento envolve uma conduta que infringe de modo inquestionável e em termos definitivos a obrigação imposta ao particular. O cumprimento irregular não implica infração direta, mas traduz conduta que implica dificuldades e problemas, que resultarão em provável inadimplemento absoluto."

14. Foi observado que tais falhas comprometem a adequada execução do objeto, configurando descumprimento contratual nos termos do art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual resta caracterizada a necessidade de rescisão unilateral.

15. Nesse sentido, confirmam-se as irregularidades que foram indicadas pela DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS (SEI 0592997):

1. Das Irregularidades Apontadas

Conforme relatado pela equipe de gestão e fiscalização contratual, a empresa vem descumprimento reiteradamente cláusulas contratuais e determinações da equipe de fiscalização, sendo elas:

- o Descumprimento do prazo de execução e da data limite para conclusão do objeto, estabelecida em 18/04/2026, sem manifestação ou apresentação de pedido para prorrogação devidamente justificada (Despacho [0572132](#));
- o Suspensão de atividades, apesar da RECUSA EXPRESSA à suspensão contratual formalmente emitida pela fiscalização ([0592760](#));
- o Redução gradativa do efetivo de pessoal no canteiro de obras, passando de 17 colaboradores em Dezembro/2025 para 10 colaboradores em Janeiro/2026, 3 colaboradores em Março/2026, chegando a apenas 1 colaborador em abril/2026 ([0592612](#), [0572132](#) e [0592765](#)).
- o Verificação de ausência de atividades no canteiro de obras, estando o local trancado, impossibilitando o acesso da fiscalização. A equipe entende que essa situação configura abandono de obra (Despacho nº [0592763](#)).
- o Verifica-se que no período de 21/04/2025 à 10/04/2026 (354 dias), foi executado apenas **18,46%** da obra, embora o prazo pactuado inicialmente fosse de 180 dias ([0572132](#), [0592765](#) e conforme relatório de **medição nº 9** [0592610](#));
- o Segundo relatório pela equipe, até a presente data, o valor desembolsado para o pagamento da empresa corresponde a menos que 20% do valor total do objeto ([0592765](#));
- o Manifestação do fiscal do contrato no sentido de que não há garantias de que eventual nova prorrogação contratual resultaria na conclusão do objeto dentro de prazo razoável que possa ser pactuado ([0572132](#)).

Frente ao irregularidades apontadas, e as notificações realizadas pela fiscalização, constantes nos autos do processo de fiscalização SEI nº [23854.003167/2025-43](#), a empresa apresentou solicitação para replanilhamento contratual ([0592638](#)), tendo sido respondida através de relatório técnico detalhado quanto a impossibilidade de realização de replanilhamento conforme documento SEI nº [0592761](#).

Diante das inúmeras dificuldades verificadas na execução contratual e da atual situação, possivelmente caracterizada como abandono de obra, o fiscal e o gestor do contrato manifestaram que: "*nesse sentido, a fiscalização recomenda que seja dada ciência à Administração Superior da UFJ sobre a necessidade de abertura de processo administrativo com vistas a **rescisão contratual**, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei 14.133/21*" ([0592765](#)).

16. As condutas da contratada afrontam não apenas o contrato firmado, mas também os princípios da legalidade, eficiência, interesse público e boa-fé objetiva, que regem a Administração Pública (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

17. No caso concreto, consoante o disposto na Notificação de Rescisão Contratual nº 01/2026 (SEI 0602604), houve descumprimento das seguintes cláusulas:

2) Cláusula Descumpridas:

Considerando os fatos já narrados, entende-se como descumpridas as seguintes cláusulas do Contrato:

⇒ Cláusula 9.3: Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

A empresa ao apresentar suas respostas de ofícios não apresentava resposta para todos questionamentos apresentados pelo gestor e fiscal do contrato;

⇒Cláusula 9.4: Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.

Conforme narrado pelo fiscal técnico, o número de empregados no canteiro de obra vem diminuindo desde dezembro/2025 até o ponto do abandono da obra por parte da empresa contratada;

⇒Cláusula 9.7: Efetuar comunicação ao Contratante, assim que tiver ciência da impossibilidade de realização ou finalização do serviço no prazo estabelecido, para adoção de ações de contingência cabíveis;

Em consulta aos relatórios das medições da obra no processo de fiscalização, poderá ser observado que a obra está em atraso, assim, era dever da empresa efetuar a comunicação sobre a impossibilidade da realização ou finalização no prazo estabelecido;

⇒Cláusula 9.12: Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento;

Conforme vistoria no dia 25/05/2026 e 26/05/2026 foi informado pelo fiscal técnico que o canteiro de obra se encontrava fechado, impossibilitando o acesso da fiscalização ao canteiro.

(...)

⇒Cronogramas: Durante a realização do procedimento licitatório a empresa teve conhecimento dos documentos "Cronograma Físico e Financeiro" da obra da clínica de Psicologia Aplicada (SPA), ainda, ao ser contratada ela apresentou seu cronograma. Ocorre que até o presente momento a empresa não consegue cumprir com seu cronograma, estão em atraso quase todos os itens definidos no cronograma, conforme fatos narrados e documentos que foram juntados em processos específicos.

18. Sobre a rescisão, o Contrato SEI nº 16/2025 (SEI 0403507) previu:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

13.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

13.4. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.5. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.5.1 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.6. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.6.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.6.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.6.3. Indenizações e multas.

13.7. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

13.8. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

19. Das razões apresentadas pela Administração, verifica-se que é viável a rescisão unilateral dos Contratos, com fundamento no art. 137, I e II, c/c art. 138, I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

20. Registra-se que esta Procuradoria não se manifestará sobre a veracidade dos fatos relatados nas manifestações técnicas, sendo as declarações neles constantes de responsabilidade de seus subscritores (enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU).

3.2 Do procedimento para a rescisão unilateral

21. Nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, a rescisão deverá ser formalmente motivada nos autos, garantindo-se à Contratada o contraditório e a ampla defesa.

22. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), na 4ª edição de seu manual "Licitações e Contratos - Orientações Básicas", preceitua que "os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 5 dias úteis" (2010, Pág. 746). As determinações externadas por aquela Corte de Contas são as seguintes:

Assegure ao contratado, nos casos de rescisão contratual, o contraditório e a ampla defesa, em cumprimento ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e ao parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1317/2006 Plenário). Observe o disposto no art. 78, parágrafo único, nos casos de rescisão contratual, especialmente no tocante ao direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do contratado. (Acórdão 2519/2006 Segunda Câmara)

23. Na mesma linha, confira-se o que dispõe a decisão no Acórdão nº 1343/2009 TCU – Plenário:

No presente caso, a necessidade de motivação e garantia do contraditório e da ampla defesa, para regular utilização do instrumento da rescisão administrativa, ainda que não pudesse, numa interpretação estreita, ser fundada no art. 79, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o que não me parece ser o caso, reflete, antes de tudo, o exercício do cumprimento de mandamentos constitucional e legal. A ampla defesa e o contraditório são direitos fundamentais, protegidos pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Para que a defesa, necessária em processos de rescisão contratual unilateral, possa ser plenamente exercida, há necessidade de que o ato da Administração potencialmente lesivo a direitos do contratado seja adequadamente motivado e que seja observado o direito ao contraditório

24. Não se desconhece a existência de corrente doutrinária entendendo que, sendo a rescisão unilateral, não se faria necessária a defesa prévia, mas apenas a viabilização de recurso. No entanto, entende-se que essa não é a melhor solução, eis que a Lei n.º 9.784/1999 assegura ao administrado, em seu art. 3º, III, o direito de “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”.

25. A atual redação do art.137 da Lei n. 14.133/2021, parece ter superado tal posição, tendo em vista ser taxativa a obrigação de observância de tais princípios:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: (...)

26. Com isso, verifica-se que, para fins de rescisão unilateral do contrato, faz-se necessário que o Administrador aponte formalmente, nos autos do processo, os motivos da rescisão, assegurando à contratada o contraditório e a ampla defesa.

27. No caso sob análise, observa-se que os motivos para a pretendida rescisão unilateral foram apontados nos autos e previamente comunicados à Contratada, por meio da NOTIFICAÇÃO Nº 01/2026 (SEI 0602604), que delineou as condutas irregulares frente às obrigações contratuais assumidas.

28. No tocante ao contraditório e à ampla defesa, após regular notificação, a Contratada solicitou acesso integral aos processos administrativos (SEI 0619089), providência que fora atendida com renovação do prazo para apresentação de defesa (SEIs 0625040 e 0627147).
29. Apesar de franqueado acesso integral aos processos administrativos, a Contratada deixou escoar o prazo sem manifestação (SEI 0642791), hipótese que se encontra dentro da esfera de decisão da Contratada e não implica ofensa aos princípios em destaque.
30. Na hipótese de extinção contratual, seja ela unilateral ou consensual, o art. 138, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que esta deve ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no respectivo processo, providência que fora atendida por meio do Despacho Reitoria UFJ (SEI 0594760).
31. Ressalta-se, ainda, que **a contratada deverá ser regularmente cientificada do termo de rescisão, sendo informada, na mesma oportunidade, sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo contra o ato rescisório no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme determina a alínea "e" do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021. Providência que fica recomendada.**
32. Cumpre salientar que, de acordo com o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o eventual recurso possui efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
33. É importante consignar que a rescisão unilateral do contrato pode ensejar a aplicação de uma das medidas previstas no art. 139 da Lei nº 14.133/2021:
- Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:
- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;
- III - execução da garantia contratual para:
- a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
- b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
- c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
- d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
- IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.
- § 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.
- § 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.
34. As medidas constantes no artigo têm o fim de assegurar a satisfação dos interesses fundamentais que podem acabar sendo violados com a rescisão antecipada do contrato, as quais deverão ser aferidas pela unidade demandante, de acordo com as peculiaridades do contrato.
35. Repisa-se, outrossim, que a rescisão contratual não exaure as consequências jurídicas pelo inadimplemento, podendo surgir outras decorrências que envolvam a responsabilização do inadimplente no campo administrativo e penal.
36. Com efeito, as infrações cometidas pelos contratados são de obrigatoria apuração por parte da Administração Pública, que deve instaurar o devido processo administrativo para, em se verificando a ocorrência de ilicitudes, aplicar a correspondente sanção. Cumpre esclarecer que a rescisão não impede a posterior aplicação de sanções à empresa.
37. Nesse contexto, ressalta-se que as consequências do inadimplemento de cláusulas contratuais e da inexecução total ou parcial do contrato administrativo são vinculadas, devendo o administrador aplicá-las consoante estabelecido em lei e no contrato, conforme art. 115 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

38. No mesmo sentido é o art. 68 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017:

Art. 68. Identificada a infração ao contrato, inclusive quanto à inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia, o órgão ou entidade deverá providenciar a autuação de procedimento administrativo específico para aplicação de sanções à contratada e a consequente rescisão contratual, se for o caso, de acordo com as regras previstas no ato convocatório, na legislação correlata e nas orientações estabelecidas em normativo interno do órgão ou entidade, quando houver, podendo utilizar como referência os Cadernos de Logística disponibilizados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

39. Ainda sobre o tema, salienta-se que o cometimento de inexecução contratual, pode e deve ensejar a aplicação das sanções previstas, na forma dos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e conforme disposto no contrato, haja vista que tal medida é consequência inevitável do descumprimento das obrigações contratuais, podendo esta ser realizada paralelamente ao processo de extinção contratual.

40. Na espécie, extrai-se do Despacho SEI n. 0592997 que foram instaurados processos administrativos destinados à apuração de eventuais penalidades:

2. Penalidades em Tramitação:

Diante dos descumprimentos contratuais verificados, foram instaurados processos administrativos destinados à apuração dos fatos e eventual aplicação de penalidades, são eles:

- o Processo SEI nº [23854.007172/2025-25](#), referente à apuração de significativo atraso na execução dos serviços previstos para as etapas iniciais da obra, em desconformidade com o disposto no Termo de Referência;
- o Processo SEI nº [23854.001976/2026-00](#), referente à apuração de responsabilidade decorrente da gradativa redução do efetivo de colaboradores em atividade na obra;
- o Processo SEI nº [23854.003715/2026-16](#), referente à apuração da situação verificada de existência de apenas um colaborador no canteiro de obras, circunstância que pode configurar retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado, nos termos do item 12.1, alínea “d”, do Contrato nº 16/2025.

41. Por fim, em homenagem aos princípios da continuidade dos serviços públicos e atividades administrativas, da celeridade e da eficiência, **recomenda-se** que a Administração adote, por cautela, todas as medidas necessárias a fim de mitigar os efeitos indesejáveis advindos do fim abrupto da avença.

3.3 Do termo de rescisão

42. Em relação às minutas de Termo de Rescisão juntadas aos autos (SEI 0651426), verifica-se que estão de acordo com as normas legais, visto que as partes estão devidamente qualificadas, o objeto delimitado, constam as normas atinentes ao fundamento legal, à quitação dos créditos decorrentes do contrato, à publicação e ao foro. Contudo, alguns apontamentos serão feitos abaixo.

43. Importante rememorar que a rescisão unilateral do Contrato não prejudica a abertura ou prosseguimento de processo administrativo com vistas a aplicação de eventual sanção administrativa em função de inadimplemento contratual por parte da CONTRATADA.

44. Por cautela, **sugere-se** a revisão da redação das minutas sob análise a fim de verificar a eventual ocorrência de erros gramaticais, materiais, de concordância ou de formatação.

45. **Recomenda-se** a revisão da **CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO**, com o objetivo de prever que o extrato do Termo de Rescisão Contratual seja oportunamente publicado no PNCP (art. 94 da Lei n.º 14.133/2021) e no Diário Oficial da União, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

4. CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e ressalvados o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão consultivo, **manifesta-se esta Procuradoria Federal pela aprovação da Minuta Termo de Rescisão Unilateral - Contrato nº 16/2025 (SEI 0651426), condicionada ao atendimento das recomendações formuladas neste Parecer, em especial nos parágrafos 31, 41 e 45.**

47. Registra-se ser ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas ora consignadas, devendo, em tal hipótese, externar as razões para tanto de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei n.º 9.784/1999.

48. Por fim, não cabe a este órgão jurídico a posterior fiscalização do cumprimento das recomendações elencadas, nos termos do enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, sem prejuízo de nova consulta caso surja dúvida jurídica específica.

49. Restituam-se os autos ao setor consulente.

Jataí, 08 de outubro de 2026.

Rogério Lucas Lopes
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF/UFJ

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854006833202414 e da chave de acesso 5bef34ab



Documento assinado eletronicamente por ROGERIO LUCAS LOPES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3412259772 e chave de acesso 5bef34ab no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGERIO LUCAS LOPES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-10-2026 13:56. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.